



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

§2º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 268 deste Código, no que couber.

§4º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§5º. A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de funcionamento em horário normal é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade iniciar no primeiro dia útil do ano;

II – proporcional, se a atividade se iniciar a partir de fevereiro do ano em curso.

§6º. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art. 269. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela III anexa a esta lei, que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 259 e seguinte deste Código.

Seção VIII – Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 270. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

§1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços.

§2º. A atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§3º. A taxa incide sobre cada autorização ou fiscalização para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 278. É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§1º. A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§2º. Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

Art. 279. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 280. Os valores da taxa estão estabelecidos na tabela V anexa a esta lei.

Art. 281. O pagamento da taxa deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no §2º do art. 280 desta lei.

Parágrafo único. O valor da taxa deverá ser pago:

- I - anual;
- II - mensal;
- III - diária.

Seção X – Da Taxa de Licença para Execução de Obras



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 282. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Art. 283. São isentos da taxa, os serviços de:

- I – pintura interna e externa do prédio e gradil;
- II - execução de passeio público;
- III - construção de casa de tipo proletário com projeto aprovado pelo município até 70m²;
- IV – construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pelo município;
- V – construção de muros com frente para o logradouro públicos providos de meio-fio;
- VI - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;
- VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;
- VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m².

Art. 284. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados na tabela VI em anexo.

Art. 285. Os valores da taxa são calculados de acordo com a tabela VI anexa a esta lei.

Seção XI – Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade

Art. 286. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 287. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 288. São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

IV - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

V - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VI - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VII - as denominações de prédios e condomínios;

VIII - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

X - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

XII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XV - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XVI - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

XVII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XVIII - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XIX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XX - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXI - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXII - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 289. Contribuinte da taxa é o requerente, o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 290. Os valores da taxa são:

§1º. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos na tabela VII anexa a esta lei.

§2º. Considera-se, para cálculo do valor da taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§3º. Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§4º. O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 291. O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 289.

Art. 292. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Seção XII – Da Taxa de Autorização para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos

Art. 293. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, através de ações de controle, vigilância e fiscalização visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a ocupação previamente autorizada em vias e logradouros públicos.

Art. 294. Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem os logradouros públicos.

Parágrafo único - A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 295. O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 296. Os valores da taxa estão de acordo com a tabela VIII anexa a esta lei.

Seção XIII – Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 297. Fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 298. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 299. A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas fiscalizações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 300. O valor da taxa será fixado de acordo com a tabela IX anexa a esta lei, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§1º. A taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela IX anexa a esta lei.

§2º. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§3º. O ato a que se refere o §2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§4º. Para as fiscalizações subsequentes das licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas tabelas fixadas no caput deste artigo.

§5º. Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos na tabela IX anexa a esta lei.

Art. 301. A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou na sua inexistência a receita será destinada para Secretária da Fazenda.

Seção XIV – Da Taxa de Expediente

Art. 302. A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

IV - expedição de alvará de localização.

Art. 303. Contribuinte da taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na tabela X anexa a esta lei.

Art. 304. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários nos termos desta Lei;

IV - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV deste artigo refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

Art. 305. Os valores da taxa estão na tabela X anexa a esta lei.

Seção XV – Da Taxa de Coleta de Resíduos

Art. 306. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 307. Considera-se:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

I – ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II – devida a TCR ao Município de Capela quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:

- a) dentro dos seus limites territoriais;
- b) em outro Município, nos termos de Convênio;

Subseção I – Da Não Incidência

Art. 308. A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I – decorrentes de varrição;
- II – depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polinguindastes;
- III – classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- IV – decorrentes de entulhos e metralhas;
- V – realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VI – considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;
- VII – relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:

- a) não utilizados;
- b) sem qualquer edificação.

§ 1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§ 2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Subseção II – Do Contribuinte

Art. 309. São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Subseção III – Da Solidariedade



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 310. São solidariamente responsáveis pela TCR:

- I – o proprietário em relação:
 - a) aos demais co-proprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título;
- II – o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título;
- III – os co-possuidores a qualquer título.

Subseção IV – Da Base de Cálculo

Art. 311. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§ 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos XIV desta Lei.

§ 2º A TCR terá como valor mínimo o equivalente a 5(cinco) UFM.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

§ 4º O Poder Executivo atualizará anualmente a TCR aplicável ao exercício subsequente.

Subseção V – Do Lançamento

Art. 312. O lançamento da TCR dar-se-á:

- I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II – por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 313. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Subseção VI – Do Recolhimento

Art. 314. A TCR será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Subseção VII – Das Isenções

Art. 315. É isento da TCR o imóvel:

I – edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento;

II – enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo.

III – Os imóveis isentos do IPTU conforme artigo 218 desta lei.

Seção XVI – Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 316. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos no Município;

II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;

III – Abate de animais (por cabeça), bovino, suíno, caprino;

IV - apreensão e depósitos de veículos.

Art. 317. Contribuinte da taxa é:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à taxa, na hipótese prevista no inciso I do art.318 desta lei;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art.318 desta lei.

Art. 318. Os valores da taxa estão contidos na tabela XI anexa a esta lei.

Seção XVII – Da Taxa de Serviços Funerários

Art. 319. A taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na tabela XII anexa a esta lei, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 320. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art. 321. Os valores da taxa estão contidos na tabela XII anexa a esta lei.

Art. 322. Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente ao município a sua construção, e sua polícia administrativa, ressalvados os que são administrados atualmente por entidades religiosas ou pela comunidade.

Seção XVIII – Da Taxa de Vistoria

Art. 323. A taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

Art. 324. A taxa incidente em função da ocorrência das hipóteses previstas na Tabela XIII anexa a esta lei, será destinada ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 325. Os valores da taxa de vistoria estão contidos na tabela XIII anexa a esta lei:

Capítulo V

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 326. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 327. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 328. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 329. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 330. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 331. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§1º. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§2º. A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art. 332. O pagamento da contribuição de melhoria será:

I – em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II – em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

§2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV – Das penalidades

Art. 333. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Capítulo VI

TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 334. A “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária;

§5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 335. - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes "A" e "H".

§1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 336. Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Seção II – Do valor da Contribuição

Art. 337. O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa em MWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que seja reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública, nos limites da tabela abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUM. PÚBLICA (%)
RESIDENCIAL	Até 50 KWh	0,0
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	3,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	5,0
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	6,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	7,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	8,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	9,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	10,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	12,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	15,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWH	20,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWH	25,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWH	30,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWH	35,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	40,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	45,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	50,0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	70,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	5,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	6,0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	7,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	8,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	9,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	10,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	11,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	12,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	13,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	14,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWH	15,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWH	20,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWH	25,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWH	30,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	35,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	40,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	50,0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	5,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	6,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	7,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	8,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	9,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	10,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	11,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	12,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	13,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	14,0
COMERCIAL	501 a 600 KWH	15,0
COMERCIAL	601 a 700 KWH	20,0
COMERCIAL	701 a 800 KWH	25,0
COMERCIAL	801 a 900 KWH	30,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	35,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	40,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	50,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 50 KWh	0,0
RURAL	51 a 100 KWh	1,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

RURAL	101 a 150 KWh	1,5
RURAL	151 a 200 KWh	2,0
RURAL	201 a 250 KWh	3,0
RURAL	251 a 300 KWh	4,0
RURAL	301 a 350 KWh	5,0
RURAL	351 a 400 KWh	6,0
RURAL	401 a 450 KWh	12,0
RURAL	451 a 500 KWh	15,0
RURAL	501 a 600 KWh	20,0
RURAL	601 a 700 KWh	25,0
RURAL	701 a 800 KWh	30,0
RURAL	801 a 900 KWh	35,0
RURAL	901 a 1100 KWh	40,0
RURAL	1101 a 1500KWh	45,0
RURAL	1501 a 2000KWh	50,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	70,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	150,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	150,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	150,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
GRUPO A / H	TODOS	150,0

Art. 338 - O produto da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades do município, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§1º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.

§3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 339. A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das faturas mensais de



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 340. Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

**LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS
TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 341. O preço público remunerará:

- I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;
- II - a utilização ou exploração de bens públicos municipais;
- III - a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.

Art. 342. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§ 1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

- I - o custo do serviço público municipal;
- II - a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

§ 2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 343. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infra-estrutura.

§ 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia e similares.

Art. 344. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 345. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 346. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 347. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

**LIVRO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 348. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
DOS POSTULANTES**

Art. 349. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos regulamentemente habilitados mediante mandato expresso.

**Capítulo II
DOS PRAZOS**

Art. 350. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 351. Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 352. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, salvo aqueles fixados para recolhimento de tributos.

Art. 353. Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 354. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer á repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por Infração.

**TÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL**

Capítulo I



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

DO REQUERIMENTO

Art. 355. A petição deve conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento das intimações;
- IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§1º. A petição será indeferida de plano quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§2º. É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infrigência e de exercícios distintos.

**Capítulo II
DA INTIMAÇÃO**

Art. 356. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 357. A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art. 368. A recusa da assinatura no ato do recebimento da intimação não prejudica e nem beneficia o contribuinte.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Parágrafo único - Caso não conste data de entrega considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 359. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo único – Considerar-se-á feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital.

**Capítulo III
DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO**

Art. 360. O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para este fim.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constante da legislação tributária.

§2º. O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 361. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Art. 362. A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termo circunstanciado, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

**Capítulo IV
O PROCESSO DE OFÍCIO**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 363. O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

SEÇÃO I – Auto de Infração

Art. 364. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Pública.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 365. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por fiscais de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

Art. 366. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo nele constar, obrigatoriamente:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - a qualificação do sujeito passivo autuado;
- III - descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV - capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V - o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês:
 - a) base de cálculo;
 - b) quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;
 - c) alíquota aplicada;
 - d) o valor do tributo devido;
 - e) quando for o caso, o valor do tributo já pago;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

f) os acréscimos legais.

g) o valor do tributo atualizado.

VI – sendo o caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;

VII - a autoridade competente para o processo de impugnação;

VIII - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;

IX - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

X - a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

§ 1º As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da infração.

§ 2º A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou agravação da penalidade.

§ 3º Sendo o caso, o auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

§ 4º A repartição fazendária manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Art. 367. Se o sujeito passivo infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

**Capítulo V
DAS NULIDADES**

Art. 368. São nulos;

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 369. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**Capítulo VI
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Art. 370. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 371. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

**Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 372. Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 373. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 374. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 375. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§1º. Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§2º. Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 376. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**TITULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO**

**Capítulo I
DO LITÍGIO**

Art. 377. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento total da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 378. A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§1º. Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§2º. Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de até 15 (quinze) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 379. A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 380. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 381. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar produção das provas que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à instância superior, prova pericial.

Art. 382. A prova pericial, será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 383. Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de até 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

Capítulo II
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 384. O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Diretor do Departamento Tributário e/ou Chefe de Departamento Tributário.

Art. 385. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

- I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Capítulo III
DOS RECURSOS

Art. 386. Da decisão de primeira instância, caberá recursos;

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Art. 387. O recursos de ofício serão interpostos, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários e acréscimos de qualquer natureza, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 388. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da primeira instância.

Art. 389 - Os recursos de ofício poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

Capítulo IV
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 390. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão integrante da Secretaria Municipal da Fazenda, que terá competência para julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões proferidas em Processos Administrativos Fiscais.

Parágrafo único. Os recursos voluntários ou de ofício, serão julgados, em segunda instância pelo Conselho Municipal Contribuintes.

Art. 391. O Conselho Municipal de Contribuintes compor-se-á de 05 (cinco) membros, com a denominação de Conselheiros, todos com respectivos suplentes, sendo 01 (um) Presidente que será o Secretário Municipal da Fazenda, e 04 (quatro) conselheiros, sendo (02) dois servidores do Fisco Municipal e (02) dois representantes de classes.

§1º. São membros:

I – 01 (um) O Presidente que é o Secretário Municipal da Fazenda e um vice-presidente escolhido pelo Presidente entre os demais conselheiros que compõem o Conselho de Contribuintes na solenidade da posse.

II – 02 (Dois) servidores do Fisco Municipal;

III - 01 (um) representante da classe dos contabilistas;

IV - 01 (um) representante da associação comercial do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

§2º. Os representantes do Município serão designados pelo Prefeito Municipal dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, que preferencialmente tenha provimento efetivo.

§3º. Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classes definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§4º. Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§5º. O mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos mesmos.

§6º. O Presidente do Conselho terá direito a voto comum e voto de desempate;

Art. 392. São impedidos de participar do Conselho:

- I – O julgador de 1ª. Instancia;
- II – Os parentes entre si, consanguíneos ou afins até terceiro grau;
- III – Os servidores do fisco que lavraram os Autos de Infração;
- IV – Os sócios da mesma empresa, seus representantes legais ou seus contadores.

Parágrafo único – Nas seções, os conselheiros impedidos serão substituídos por seus respectivos suplentes e no caso do Presidente do Conselho, pelo seu Vice-Presidente.

Art. 393. O Procurador Geral do Município, terá assento no Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento Interno e no caso do seu impedimento ou de seu representante, a Fazenda Municipal será representada por servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - O não comparecimento do representante da Procuradoria Geral do Município não impede que o conselho se reúna e delibere.

Art. 394. No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal será este representado por servidor designado pelo Secretário Municipal da Fazenda.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 395. O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 396. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no Órgão Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado ou no Atrio da Prefeitura Municipal, com ementa sumariando a decisão.

§1º. As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.

§2º. Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 397. O Conselho Municipal de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima da metade mais um do total de seus membros, deliberando por maioria dos presentes.

Art. 398. Os membros do Conselho perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 06 (seis) por mês, jetons de presença que o seu valor será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País sendo o pagamento até o 05 dia útil do mês subsequente à realização das sessões.

Parágrafo Único: A secretária do Conselho será indicada pelo Secretário da Fazenda e terá uma remuneração mensal de 01 (um) salário mínimo.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 399. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências sucessivamente:

I - intimação ao contribuinte, responsável e/ou fiador, se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos legais em até 15 (quinze) dias;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

II – em não havendo o recolhimento no prazo acima, far-se-á o lançamento do crédito tributário constituído, com inscrição do crédito na dívida ativa do Município e expedição da respectiva certidão da dívida ativa para os fins de direito.

**TÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO**

**Capítulo I
DA CONSULTA**

Art. 400. A consulta sobre a matéria tributaria é facultada ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 401. A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Art. 402. A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e ser formulada objetiva e claramente, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato, objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação á qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, sua data.

Art. 403. As decisões dos processos de consulta serão proferidas por ato de órgão diretivo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 404. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II- manifestamente protelatória.

Art. 405. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte com relação a matéria consultada.

Art. 406. Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua intimação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 407. Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

**Capítulo II
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO**

Art. 408. As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretária Municipal da Fazenda.

Art. 409. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 410. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes fixada em Acórdãos, publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município ou no Atrio da Prefeitura Municipal.

**LIVRO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

TÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 411. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único – A proibição de transacionar compreende:

- I – O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;
- II – A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III – A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importe em transação.

Art. 412. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a:

- I - estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

II - instituir sistema de gratificação de produtividade, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.

Art. 413. As Tabelas anexas, de nº I a XIV fazem parte integrante desta Lei.

Art. 414. Ficam revogadas:

- I – Lei Complementar nº 131, de 17 de dezembro de 2001;
- II- Lei Complementar nº 02, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 415. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 416. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela, 18 de Dezembro de 2013.


Ezequiel Ferreira Leite Neto
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

ANEXOS

TABELA I

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN**

Itens	Especificação	% sobre preço dos serviços	Valor do Imposto em UFM
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constando na lista de serviços.	5,0	
2	Profissional Autônomo de Nível Universitário		200
3	Profissional Autônomo de Nível Médio e Representante Comercial de qualquer natureza		100
4	Outros profissionais Autônomos		50

TABELA II

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
IPTU**

Itens	Especificação	% sobre Base de Cálculo sobre o Valor Venal do Imóvel
1-IMÓVEL CONSTRUÍDO	Exclusivamente Residencial	1,0
	Residencial/Comercial e/ou Serviço	1,5
	Comércio/Serviço	2,0
	Industrial	2,5
2-IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO	Murado	2,0
	cercado	2,5
	Sem delimitações	3,0



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

1) FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU

1.1-) Imóveis Não edificados:

Areter x ZT x pedol x topog x situadra = VALTER

ONDE :

ARETER = área do terreno;
ZT = zona do terreno do código de logradouros;
PEDOL = pedologia;
TOPOG = topografia;
SITQUADRA = situação na quadra;
VALTER = valor do terreno.

Pedologia	Topografia	- Situação na Quadra
Inundável 0,90	Plano ao nível 1,00	Meio de quadra1,00
Firme 1,00	Acima do nível 0,90	Esquina1,10
Alagado 0,60	Abaixo do nível 0,80	Vila0,80
Rochoso 0,80	Reduz. Capacitação0,70	Encravada 0,60
Arenoso 0,70	Área imp. Const. 0,40	Quadra0,90
Comb.demais.. 0,80	Irregular 0,60	Gleba0,80
Mangue/duna 0,60		Mais de uma frente..... 1,20
Área de risco 0,40		Condominio Fechado..1,15
		Interno.....1,10

Tabela de ZT – Zona do Terreno (R\$) :

1- 5,94	5- 16,96	9- 34,93	13- 51,12	17- 97,99	21- 186,26
2- 7,72	6- 20,35	10- 38,42	14- 56,24	18- 117,59	22- 204,88
3- 10,03	7- 24,42	11- 42,26	15- 68,05	19- 141,11	23- 225,37
4- 13,05	8- 31,75	12- 46,48	16- 81,66	20- 169,33	24- 247,91

Ocorrendo área total construída (ARETOT), maior q área construída da unidade (AREUNI), calcular fração ideal do terreno (FRAIDE):

ARETER x AREUNI / ARETOT = FRAIDE

1.2-) Imóveis Edificados:

Areuni x VL genérico do M2 X PADCON X ESTCON X SITRUA = VALPRE

ONDE :

- **AREUNI** = Área Construída da Unidade;

VL genérico do M2 = valor em reais (R\$), extraído da tabela SINAPI - IBGE, apurado para o estado de Sergipe no mês de outubro de 2013 em R\$ 807,88 (oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos). Desse valor expurgada a Mão de Obra (- 47,12 %), e faixa de segurança (- 30 %), fixamos o valor genérico em R\$ 299,04 (duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

- Padrão Construtivo (PADCON) :	Estado de Conservação (ESTCON) :
ALTO ----- 1,10	ÓTIMO..... 1,10
MÉDIO ----- 1,00	BOM 1,00
POPULAR --- 0,80	REGULAR..... 0,80
BAIXO ----- 0,60	RUIM..... 0,60

Situação Relativa à Rua (SITRUA) :

Frente 1,00
Fundos 0,70
Vila 0,80
Galeria 1,00
Sub-Solo 0,90

- **VALPRE** = Valor da Edificação .



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
1	Agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas e Congêneres.	A	0 a 10	60
			11 a 20	80
			21 a 50	150
			Mais de 50	250
		B	0 a 10	40
			11 a 20	60
			21 a 50	120
			Mais de 50	180
		C	0 a 10	30
			11 a 20	50
			21 a 50	70
			Mais de 50	100
2	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior e Congêneres.	A	0 a 10	50
			11 a 20	70
			21 a 50	100
			Mais de 50	200
		B	0 a 10	40
			11 a 20	60
			21 a 50	80
			Mais de 50	120
		C	0 a 10	40
			11 a 20	60
			21 a 50	80
			Mais de 50	120
3	Agência de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral,	A	0 a 10	60
			11 a 20	80
			21 a 50	120
			Mais de 50	200
		B	0 a 10	50
			11 a 20	70
			21 a 50	100
			Mais de 50	150
		C	0 a 10	40
			11 a 20	60
			21 a 50	80
			Mais de 50	120



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

	administradora de bens, comércio varejista, outras prestações de serviços e Congêneres.			
4	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior	NÍVEL SUPERIOR	0 a 10	80
			11 a 20	120
			21 a 50	150
			Mais de 50	200
	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico	NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO	0 a 10	60
			11 a 20	80
			21 a 50	100
			Mais de 50	180
	Outros não Especificados Anteriormente	Outros	0 a 10	40
			11 a 20	60
			21 a 50	80
			Mais de 50	120
5	Estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso) e Congêneres	A	0 a 10	120
			11 a 20	180
			21 a 50	220
			Mais de 50	300
		B	0 a 10	100
			11 a 20	130
			21 a 50	180
			Mais de 50	220
		C	0 a 10	90
			11 a 20	120
			21 a 50	150
			Mais de 50	180
6	Indústrias de artefatos de cimento, marmoraria e granitos, indústrias em Geral e Congêneres, Cerâmicas, Olarias e Congêneres, construção civil e atividades afins	A	0 a 10	150
			11 a 20	230
			21 a 50	320
			Mais de 50	400
		B	0 a 10	100
			11 a 20	150
			21 a 50	240
			Mais de 50	320
		C	0 a 10	60
			11 a 20	100
			21 a 50	180
			Mais de 50	250
7	Outras Atividades não Especificadas anteriormente	A	0 a 10	150
			11 a 20	230
			21 a 50	320
			Mais de 50	400
		B	0 a 10	100
			11 a 20	150
			21 a 50	240
			Mais de 50	320
		C	0 a 10	60
			11 a 20	100
			21 a 50	180
			Mais de 50	250
8	Comércio atacadista e varejista (inclusive hipermercados, supermercados,	A	0 a 10	200
			11 a 20	300



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

	mercadinhos e mercearias)	B	21 a 50	500
			Mais de 50	1000
			0 a 10	100
			11 a 20	200
			21 a 50	300
		C	Mais de 50	500
			0 a 10	50
			11 a 20	70
			21 a 50	100
			Mais de 50	150
9	Atividades provisórias exercidas em período de até 90 dias	A	300	
		B	200	
		C	100	
10	Instituições Financeiras credenciadas e autorizadas pelo Banco Central,	A	1000	
11	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final do estabelecimento e Congêneres	A	500	
		B	200	
		C	60	
12	Concessionária ou permissionária de serviços públicos (água, energia telecomunicações), depósitos em geral.	A	600	
		B	400	
13	Usina de Asfalto e Congêneres	A	800	
		B	600	
		C	400	
14	Usina Termoeletrica / Usina em geral	A	1000	
		B	700	
		C	100	

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Descrição

A taxa será cobrada anualmente, juntamente com a taxa de licença para instalação e funcionamento, com acréscimo de 50% do valor da taxa de licença para instalação e funcionamento, lançada para todas as atividades constantes na tabela III. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 06 horas.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**TABELA V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE**

Natureza da atividade	Valores em UFM	
	POR	EVENTO/M2
1 – COMÉRCIO AMBULANTE		
a) Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes		60
b) Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes		30
c) Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral		40
d) Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes		40
e) Barraca de bebidas destiladas (CAPETAS).		500
f) Artigos não especificados		50
g) Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas:		
1 – Artigos religiosos em geral com bancas e mesas		20
2 – Artigos religiosos em geral, veículos motorizados, barracas e outros		40
h) Tabela especial para os dias de carnaval:		60
1 – Artigos carnavalescos		
2 – PARA OS COMERCIANTES RESIDENTES E DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO, SERÁ CONCEDIDO UM DESCONTO DE 50%(CINQUENTA POR CENTO) POR EVENTO.		
Nota 1 – No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal.		
Nota 2 – A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.		



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250m ²			Acima de 250,01m ²			
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	
1	Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação										
1.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M ²	0,4	0,5	0,6	0,8	0,9	1,0	1,0	1,1		
1.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M ²	0,6	0,7	0,8	1,0	1,1	1,2	1,1	1,2		
1.3	Resid Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M ²	0,8	0,9	1,0	1,1	1,2	1,3	1,2	1,3		
1.4	Comércio/Serviço	0,9	1,0	1,1	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5		
1.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,9	1,0	1,1	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5		
1.6	Industrial por M ²	Área até 250m ²			de 251,01 a 1000m ²			1000,01 a 5000m ²			Acima de 5000,01m ²
		1,9			1,7			1,5			1,4
1.7	Institucional (Urbano e Regional) por M ²									1,3	
1.8	Alvará de Obra Contratada									0,5% do Valor do Contrato	
2	Alvará para obras iniciadas										
2.1	Em acordo com a Legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção acrescido 25%(vinte e cinco por cento), além da taxa de expediente.									
2.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção, acrescido 50%(cinquenta por cento), além da taxa de expediente.									
3	Alvará de Demolição por M²									0,5	
4	Alvará de Reforma e/ou Reparos										
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250,00m ²			Acima de 250			
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Pro			
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	
4.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M2	0,3	0,35	0,4	0,4	0,45	0,5	0,5	0,55		
4.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M2	0,4	0,45	0,5	0,5	0,55	0,60	0,55	0,60		
4.3	Residencial Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M2	0,6	0,65	0,7	0,55	0,60	0,65	0,60	0,65		
4.4	Comércio/Serviço	0,40	0,50	0,55	0,60	0,65	0,70	0,70	0,75		
4.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,40	0,50	0,55	0,60	0,65	0,70	0,65	0,75		



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

		Área até 250m ²	de 251 a 1000m ²	1001 a 5000m ²	Acima de 5001m ²
4.6	Industrial por M2	2,0	1,8	1,6	1,4
4.7	Institucional (Urbano e Regional) por M ²				1,4
5	Renovação de Alvará				
	CLASSIFICAÇÃO	Área Const. até 70m²	de 70,01 a 250m²	acima de 250,01m²	
5.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	ISENTO	0,25	0,30	
5.2	Residencial Multifamiliar vertical	ISENTO	0,30	0,35	
5.3	Demais usos	0,28	0,40	0,45	
6	Consulta Prévia				
6.1	Construção de edificação				50
7	Análise Prévia				
7.1	Parcelamento para Glebas de até 10.000m ²				50
7.2	Parcelamento para Glebas maiores de 10.000m ²				75
8	Alvará de parcelamento por m²				
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m²	Glebas de 5000 a 15000m²	Glebas acima de 15000m²	
8.1	Desdobro, Desmembramento	0,07	0,05	0,03	
9	Alvará de Desmembramento				
9.1	Por Terreno Desmembrado por m ²				0,15
10	Alvará de Remembramento				
10.1	Por Terreno Remembrado por m ²				0,15
11	Alvará de Loteamento/Condomínio por m²				
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m²	Glebas de 5001 a 15000m²	Glebas acima de 15000m²	
11.1	Loteamento situado na área urbana por m ²	0,10	0,07	0,05	
11.2	Loteamento situado na zona de expansão por m ²	0,06	0,04	0,02	
12	Regularização de Imóveis				
12.1	Em acordo com a Legislação Municipal Obs: Para regularização acima de 20 anos, cobrará apenas a taxa de expediente				50% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se
12.2	Em desacordo com a legislação Municipal				Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e acrescido 100% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se
13	Vistorias				
	Vistorias para expedição de Termo de verificação de Obras de Loteamento, desmembramento e assemelhados (por				2,5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

13.1	unidade vistoriada)	
Vistorias para expedição do HABITE-SE		
13.2	Por Unidade	
	a) Habite-se em Condomínio horizontal e Conjunto habitacional	30
	b) Habite-se em Condomínio vertical	40
	c) Habite-se de Construção até 70m ²	ISENTO
	d) Habite-se de Construção de 70,01 a 200m ²	50
	e) Habite-se de Construção de 200,01 a 1000m ²	100
	f) Habite-se de Construção acima de 1000,01m ²	200
	g) Edificações comerciais, industriais ou mistas	250
14	Instalação/implantação/montagem de tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear, para tubos de diâmetro	
14.1	Até 02(duas) polegadas	1,5
14.2	De 02(duas) a 04(quatro) polegadas	2,5
14.3	Acima de 04(quatro) polegadas	4
14.4	Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração	20
15	Construção de Muro	
15.1	Por metro linear	1
16	Certidões	
16.1	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	25
16.2	Retificação de Área	25
17	Autorizações Diversas	
17.1	Construção de canteiros em cemitérios municipais	10
17.2	Coleta de Entulho por carrada	35
17.3	Instalação de Outdoor por unidade	50
17.4	Instalação de faixas por unidade	2
17.5	Instalação de gambiarras	15
17.6	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a paralelepípedo	15
17.7	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a asfalto	25
17.8	Transferência de restos mortais	10



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**TABELA VIII
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	Natureza da autorização	Unidade	Período	Valor em UFM
I	Barraca em feira livre:	M ²	Dia	1
II	Bancas dentro dos Mercados: Bovino Caprino, Suíno, Aves, Víscera Outras Atividades não especificadas	M ²	Dia	5 4 5
III	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões.	evento	Mês	500
IV	Banca de jornais	M ²	Mês	8
V	Quiosque	M ²	Mês	8
VI	Estande de vendas	M ²	Dia	4
VII	Mesas e cadeiras	M ²	Dia	2
VIII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	Veículo	Dia	10
IX	Barraca em feira artesanal	M ²	Dia	1
X	Barraca de ambulantes	M ²	Dia	1
XI	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinado à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas e Telecomunicações.	Metro Linear	Mês	2
XII	Mobiliário urbano	unidade	Mês	2
XIII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	Mês	150



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

TABELA IX
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

NATUREZA	Valor UFM
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	200
II – aeroportos;	200
III – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	200
IV – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	200
V – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	150
VI – captação, reservação e aduções tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	100
VII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	200
VIII – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	200
IX – usinas de produção e beneficiamento de gás;	200
X – usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	150
XI – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional 200 Grande Porte 150 Médio Porte 100 Demais Portes 50
XII – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200 ha ou menor quando se tratar de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	200
XIII – projetos de desenvolvimento urbano em áreas	Porte Excepcional



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "bacia de acumulação", em regiões sujeitas a inundações;	200 Grande Porte 150 Médio Porte 100 Demais Portes 50
XIV - abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	200
XV - distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional 200 Grande Porte 150 Médio Porte 100 Demais Portes 50
XVI - as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	200
XVII - Fiscalização e licenciamento de atividades e Empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte: 1. Comercio Varejista de Alimentos - Açougue, Churrascaria, Padaria, Pizzaria Polpas de frutas, Conservas e correlatos. 2. Serviços de Reparação e Manutenção - Serralheria, retificação de veículos, oficina mecânica e correlatos. 3. Postos de Serviços - Lavagem, lubrificação de veículos e correlatos. 4. Depósitos - Materiais recicláveis, sucatas, materiais de construção. 5. Turismo - Hotéis, casas noturnas, pousadas e restaurantes.	50 60 60 70 80
XVIII - Obras Civis: 1. Tanques 2. Abertura de vias urbanas 3. Loteamentos: a) até 50 lotes b) de 51 a 100 lotes c) de 101 a 200 lotes d) acima de 200 lotes	60 100 150 200 250 300



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Obs. Lotes com até 120m².	
XVIII - Fornecimento de Certidões de uso e ocupação de solo como subsidio para licenciamento junto a órgãos ambientais ou qualquer instituições	30
XIX - Multa por cada ato e ou ação que cause agressão ao ecossistema no município – Desmatamentos: até 1 hectare Acima de 1 até 10hectares Acima de 10 até 50 hectares Acima de 50 hectares	100 200 250 300
Caça: Cada animal silvestre Animais Classificados na lista de extinção	50 100
Pesca: Por cada volume de 10 kgs. apreendidos	20
Poluição: Sonora Do Ar (queimadas e agrotóxicos) Da Água (descarte de resíduos) Do Solo por hectare (descarte de resíduos)	30 50 80 50



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

TABELA X

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Item	Especificação	Referência	Valores em UFM
1	concessão de alvará, certidões e atestados	unidade	5
2	análise de projetos de obras de construção civil e ambientais	cópia de plantas	25
3	Visto em plantas arquitetônicas	Unidade	25
4	Inscrição, alteração e baixa no cadastro mobiliário/imobiliário	Unidade	5
4	visto em livros, em alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa de inscrição e assunção de responsável técnico	Unidade	15
5	medições sonoras	Relatório	100
6	emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros	Unidade	150
7	inscrição no cadastro de fornecedores	Unidade	100
8	vistoria de edificações e respectiva instalações	Unidade	50
9	Emissão de nota fiscal de prestação de serviço avulsa	Unidade	5
10	Exemplar do CTM	Unidade	25
11	Exemplar de edital de licitação	Unidade	100



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**TABELA XI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	NUMERAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DE PRÉDIO E SUA INSTALAÇÃO, POR UNIDADE	5
2	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO, OU NIVELAMENTO DE LOTES, POR METRO LINEAR DE TESTADA.	10
3	APREENSÃO-ARMAZENAMENTO E LIBERAÇÃO EM DEPÓSITO MUNICIPAL, POR DIA A – Veículo, por unidade B – Animal Cavalari, bovino ou muar, caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça C – Mercadoria ou objeto de qualquer espécie	20 10 15
4	ABATE DE GADO A – Em Matadouro: 1 – De Gado bovino, por cabeça 2 – De Gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça B – Fora do Matadouro: 1 – De Gado bovino, por cabeça 2 – De Gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	5 2,5 20 15



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**TABELA XII
DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	CEMITÉRIOS	
	A – Imunização em cova rasa:	
	1 – Adulto	35
	2 – Criança	20
	B – Imunização em carneira:	
	1 – Adulto	75
	2 – Criança	40
	C – Perpetuidade:	
	1 – Adulto	250
	2 – Criança	150
	D – Exumação:	
	1 – Antes de vencido o prazo de decomposição	350
	2 – Após vencido o prazo de decomposição	200



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

TABELA XIII
DA TAXA DE VISTORIA

Inciso	Alínea	Diligência	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
I	A	Vistoria sanitária Farmácias, drogarias, Farmácia com Manipulação de Fórmulas, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.	A	0 a 3	120
				4 a 10	130
				>10	160
			B	0 a 3	106
				4 a 10	110
				>10	120
			C	0 a 3	90
				4 a 10	95
				>10	100
	B	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), petshops e comercio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres.	A	0 a 3	300
				4 a 10	310
				>10	350
B			0 a 3	190	
			4 a 10	200	
			>10	230	
C			0 a 3	120	
			4 a 10	130	
			>10	160	
C	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas,	A	0 a 3	72	
			4 a 10	82	
			>10	95	
		B	0 a 3	58	
			4 a 10	68	
			>10	85	



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

	teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.	C	0 a 3	47
			4 a 10	57
			>10	70
D	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres.	A	0 a 3	400
			4 a 10	450
			>10	500
		B	0 a 3	300
			4 a 10	350
			>10	400
		C	0 a 3	200
			4 a 10	250
			>10	300
E	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bombonières, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas, de gelo e congêneres.	A	0 a 3	73
			4 a 10	85
			>10	100
		B	0 a 3	58
			4 a 10	70
			>10	85
		C	0 a 3	46
			4 a 10	60
			>10	75
F	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres.	A	0 a 3	96
			4 a 10	106
			>10	120
		B	0 a 3	72
			4 a 10	85
			>10	100
		C	0 a 3	62
			4 a 10	75
			>10	90
G	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.	A	0 a 3	290
			4 a 10	310
			>10	350
		B	0 a 3	145
			4 a 10	160
			>10	190
		C	0 a 3	100
			4 a 10	120
			>10	150
H	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem,	A	0 a 3	100
			4 a 10	120



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

	cabeleireiro, barbeiros e congêneres.		>10	150
		B	0 a 3	70
			4 a 10	80
			>10	95
		C	0 a 3	52
			4 a 10	62
			>10	75
I	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	A	0 a 3	96
			4 a 10	106
			>10	120
		B	0 a 3	77
			4 a 10	87
			>10	100
		C	0 a 3	62
			4 a 10	72
			>10	85



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

TABELA XIV

$$TCR = \{(F_p \times U_i) \times F_e\} \times 12,$$

Onde:

“Fp” - Fator de Periodicidade da Coleta;

“Ui” - Fator de Utilização do Imóvel;

“Fe” - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

“12” - Número de meses do exercício.

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I - para coletas alternadas de resíduos R\$ 0,50;

II - para coletas diárias de resíduos R\$ 1,00.

2º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

IMÓVEL	UI
Residencial	0,5000
residencial com coleta seletiva	0,6000
Indústria	3,2500
indústria com coleta seletiva	3,0000
demais atividades sem produção de lixo orgânico	3,5000
demais atividades sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva	3,4000
demais atividades com produção de lixo orgânico	5,2000
demais atividades com produção de lixo orgânico com coleta seletiva	5,0000

3º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

	Área em M ²	FE
De	0,01 a 25,00	0,1000
De	26,00 a 50,00	0,1500
De	51,00 a 75,00	0,4000
De	76,00 a 100,00	0,5500
De	101,00 a 150,00	0,8000
De	151,00 a 200,00	1,0000
De	201,00 a 250,00	1,8000
De	251,00 a 300,00	2,0000
De	301,00 a 350,00	2,5000
De	351,00 a 400,00	3,5000
De	401,00 a 450,00	4,2000
De	451,00 a 500,00	5,0000

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,62 o índice acima.